

# ESTADO REGULADOR E DIREITOS SOCIAIS

*Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux\**

**SUMÁRIO.** 1. Introdução. 2. Os direitos individuais: liberdade e igualdade. 3. Direitos sociais: solidariedade. 3.1 Conteúdo da expressão “direitos sociais”. 4. Primeira questão: há um direito ao trabalho? 5. Segunda questão: há um direito à segurança? Este direito é individual ou social? 6. Conclusão.

## 1. Introdução

Em 1215, os homens livres impuseram ao rei João Sem Terra uma limitação ao poder real e estabeleceram novos postulados legais contra a imposição unilateral do poder. Aos barões vitoriosos e aos proprietários da terra foi assegurada, no artigo 39, a inviolabilidade de seus direitos relativos à vida, à liberdade e à propriedade. Tais direitos só poderiam ser suprimidos através da “lei da terra” (*per legem terrae* ou *law of the land*). Sob a fórmula originária da *law of the land* e, posteriormente, pela cláusula *due process of law*, esta garantia foi consagrada pelo constitucionalismo em diversos países, podendo-se afirmar que o valor da liberdade no sentido atribuído pelos modernos tem o primeiro delineamento na Magna Carta. Posteriormente, com a Revolução Francesa de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirmou os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade. A manutenção da ordem, à época, implicava em que o Estado fixasse as estruturas sobre as quais os cidadãos

---

\* Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

podiam exercer os seus interesses privados. E isso era feito por intermédio de leis, que se caracterizavam sobretudo pelo caráter geral, "não levando em conta quaisquer outras condições individuais além daquelas que as próprias leis abstratamente constituíam como relevantes."<sup>1</sup>

O quadro político, econômico e social começa a se alterar com o advento do capitalismo monopolista. A partir da Revolução Industrial, no fim do século XVIII, surgiu uma nova classe: a do proletariado. Esta nova classe impôs, com uma ética da igualdade, limites às forças econômicas. A questão social das reivindicações operárias centrou-se no valor da igualdade. Em razão disso, o Estado passou a intervir mais na sociedade,<sup>2</sup> elaborando preceitos positivos. Da mesma forma, a Igreja Católica abandonou a posição conservadora para orientar materialmente os fiéis. Foi o Papa João XXIII que, ao promulgar a Encíclica *Mater et Magistra*,<sup>3</sup> demonstrou que patrões e proletários precisavam conviver em clima de fraternidade cristã e solidariedade humana. Nas palavras de Miguel Reale:

Dessarte, nem todas as experiências estimativas ou os valores adquiridos, no decorrer da história, surgem sob o signo da transitoriedade. Elevam-se, ao contrário, no horizonte da experiência social, algumas *constantes axiológicas*, os centros fundamentais

<sup>1</sup> POGGI, Gianfranco. *A evolução do Estado moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 107.

<sup>2</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, Tomo IV, 1988. p. 82.

<sup>3</sup> Encíclica *Mater et Magistra* (Frei Antonio de Sanctis – organizador, *Encíclicas e documentos sociais*, São Paulo, LTr, 1991) item 71: "Estimamos do Nosso dever afirmar, mais uma vez, que a fixação dos níveis salariais não pode ser deixada inteiramente à livre concorrência, nem ao arbítrio dos poderosos, mas deve ser feita, segundo as normas da justiça e da equidade. Estas exigem que os trabalhadores recebam um salário suficiente para que possam levar uma vida humanamente digna e atender, convenientemente, aos encargos de família."

de referência e de orientação da espécie humana, em torno dos quais se elaboram constelações valorativas, que resistem ao tempo exatamente por corresponderem a estruturas conaturais ao homem.<sup>4</sup>

Os grandes valores: liberdade, igualdade e solidariedade estão na base da experiência jurídica, mas não se pode esquecer que a pessoa é o valor fonte de todos os valores.<sup>5</sup>

O direito será sempre uma técnica orientada por valores. Por esta razão, a formação universitária deve proporcionar o respeito à dignidade humana.<sup>6</sup> Fora desse direcionamento ético-valorativo, o direito reduz-se a uma técnica cega e desumanizante.<sup>7</sup>

## 2. Os direitos individuais: liberdade e igualdade

A concepção teórica sobre os direitos humanos é a de que eles são direitos insuprimíveis e inalienáveis, e o Estado deve, como sua função primordial, protegê-los. Esta doutrina nasceu com a filosofia jusnaturalista para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente de um direito imposto

---

<sup>4</sup> REALE, Miguel. Os valores fundantes da democracia. In: *Pluralismo e Liberdade*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998, p. 295 a 296.

<sup>5</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 118.

<sup>6</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Edições 70, 1991. p. 77; explica: "No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade." (grifos no original)

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética e Direito*. Texto distribuído na aula de 21/8/2000.

pelo Estado. Dos gregos<sup>8</sup> aos romanos encontramos referência a duas ordens jurídicas: uma, própria a cada povo; e outra, comum a todos os seres humanos. Essa dualidade de ordenamentos justifica a existência de um direito ideal acima daquele elaborado pelos homens. Os direitos humanos, apesar de nascerem como normas naturais ou morais, foram historicamente reconhecidos nos sistemas jurídicos dos Estados nacionais. A maior parte destes direitos aumentou o grau de positividade ao serem reconhecidos no plano nacional e internacional.<sup>9</sup>

A formação e o reconhecimento dos direitos humanos<sup>10</sup> ocorreram de forma progressiva: dos direitos individuais para os sociais, dos direitos dos povos para os direitos da humanidade.<sup>11</sup> Os direitos individuais surgiram contra um tipo de Estado que negava a liberdade de consciência. Foram chamados direitos de primeira geração ou direitos da liberdade, evidenciando que uma sociedade livre se constrói com liberdade de consciência, de crença e de opinião. Um Estado democrático não pode negar a liberdade de consciência nem a igualdade entre seus membros. Daí a concepção de que liberdade é o

---

<sup>8</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril Cultural, 1973, livro V.

<sup>9</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 604.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 50: "De acordo com a opinião comum dos historiadores, tanto dos que acolheram como dos que a recusaram, fazer filosofia da história significa, diante de um evento ou de uma série de eventos, pôr o problema do "sentido", segundo uma concepção finalística (ou teleológica) da história (isso vale não apenas para a história humana, mas também para a história natural), considerando o decurso histórico em seu conjunto, desde sua origem até sua consumação, como algo orientado para um fim, para um *télos*. Para quem se situa desse ponto de vista, os eventos deixam de ser dados de fato a descrever, a narrar a alinhar no tempo, eventualmente a explicar segundo as técnicas e procedimentos de investigação, consolidados e habitualmente seguidos pelos historiadores, mas se tornam *sinais* ou *indícios* reveladores de um processo, não necessariamente intencional, no sentido de uma direção pré-estabelecida."

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 516 a 520.

direito de fazer tudo que as leis permitem,<sup>12</sup> seja no sentido político de autogoverno, seja no sentido privado, como instrumento de defesa do cidadão contra as interferências governamentais. Enquanto a *liberdade*<sup>13</sup> se funda na *autonomia* como capacidade de dar e dar-se leis, a *igualdade* funda-se no que é comum a todos: o respeito à *dignidade humana*.

Em nosso sistema, a igualdade<sup>14</sup> ocorre em três níveis. Em primeiro lugar, pela *submissão de todas as pessoas a um regime jurídico comum*,<sup>15</sup> independentemente das diferenças sociais.<sup>16</sup> Em segundo lugar, pela *igualização das condições sociais de vida*, uma vez que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”<sup>17</sup> Em terceiro lugar, pelo respeito à *identidade cultural* de certos grupos sociais.<sup>18</sup> Igualdade neste sentido significa respeitar as diferenças biológicas e culturais entre os seres humanos. A razão pela qual se protegem as *diferenças* é que elas são *naturais* e, sendo naturais, não implicam superioridade de uns em relação a outros. As *desigualdades*, ao

---

<sup>12</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). CONSTITUIÇÃO [da] REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 1988; art. 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

<sup>13</sup> LAFER, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 11 a 48.

<sup>14</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). CONSTITUIÇÃO [da] REPÚBLICA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 1988; art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos [...]”.

<sup>15</sup> *Ibid.*, art. 5º, inciso XLI: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

<sup>16</sup> *Ibid.*, art. 5º, inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

<sup>17</sup> *Ibid.*, art. 3º, inciso III.

<sup>18</sup> *Ibid.*, art. 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

contrário, são *criações arbitrárias* que estabelecem uma relação de inferioridade entre pessoas ou grupos.<sup>19</sup> O *direito à diferença* foi consagrado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis, no art. 27, ao afirmar:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural.<sup>20</sup>

Em resumo: os *direitos individuais* têm como titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado. Fundamentam-se nos princípios da liberdade<sup>21</sup> e da igualdade,<sup>22</sup> e estabelecem deveres negativos, ou seja, o seu conteúdo é um *não fazer*, um *não violar*, um *não prejudicar*.

### 3. Direitos sociais: solidariedade

Os chamados *direitos sociais* fundamentam-se no princípio da solidariedade<sup>23</sup> e têm por objeto prestações positivas do Estado, do próximo e da sociedade para fornecer ao homem certos bens e condições. O seu conteúdo consiste em um *fazer*, um *contribuir*, um *ajudar*. O princípio jurídico da solidariedade decorre da idéia de fraternidade consagrada pela Revolução Francesa, ao lado das liberdades individuais e da igualdade perante a lei, salientando este princípio a Constituição Federal ao:

<sup>19</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 185.

<sup>20</sup> Ratificado pelo Brasil - Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de dezembro de 1992.

<sup>21</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Art. 3º, inciso I.

<sup>22</sup> *Ibid.*, art. 3º, inciso III.

<sup>23</sup> COMPARATO. *Op. cit.*, nota 19, p. 306.

a - determinar, no artigo 170, que “a *atividade econômica deve se guiar pelos ditames da justiça social;*”

b - afirmar, no artigo 4º, inciso IX, que “*as relações internacionais devem ser regidas pelo dever de cooperação;*”

c - declarar, no artigo 193, o “*primado do trabalho como base da ordem social e a justiça social como seu objetivo;*”

Em síntese: os direitos sociais realizam-se por meio de políticas públicas<sup>24</sup> ou programas de ação governamental.

### 3.1 Conteúdo da expressão “direitos sociais”

A expressão “direitos sociais”, segundo Jorge Miranda,<sup>25</sup> abrange não apenas aqueles em sentido estrito, mas também os econômicos e os culturais. Os direitos econômicos representam a garantia da dignidade do trabalho; os sociais em sentido estrito representam a garantia de segurança na necessidade; e os culturais são exigência de acesso à educação e à cultura. Os direitos sociais, em sentido amplo, são os que advêm da inserção do homem em sociedade, sem os quais ele não poderia alcançar e fruir os bens econômicos, culturais e sociais destinados à satisfação de suas necessidades. Como afirma José Afonso da Silva:<sup>26</sup>

Os direitos sociais são prestações  
positivas proporcionadas pelo Estado

---

<sup>24</sup> A expressão política pública designa a atuação do Estado (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990. p. 75), lembrando o autor, com apoio em Galgano, que já “na Idade Média, em alguns casos, o gasto público assume a forma de autêntica política de desenvolvimento econômico.”

<sup>25</sup> MIRANDA. Op. cit., nota 2, p. 22.

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 289.

direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem à igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Podemos afirmar, para efeito didático, que os chamados direitos sociais<sup>27</sup> se desdobram em dois níveis:

a - direitos *self executing*<sup>28</sup> como os trabalhistas, que compreendem os direitos dos trabalhadores e funcionários públicos na relação de emprego;

b - direitos à obtenção de uma prestação positiva por parte do Estado.

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais e como afirma Fábio Konder Comparato:

[...] todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: como a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. Op. cit., nota 10, p. 43; afirma: "O campo dos direitos sociais, finalmente, está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos nem capazes de prever."

<sup>28</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991. p. 554.

<sup>29</sup> COMPARATO. Op. cit., nota 19, p. 169.



Estabelecidas estas premissas vamos delimitar nossa análise a dois temas: trabalho e segurança na Constituição Federal e este tema levanta duas questões.

#### **4. Primeira questão: há um direito ao trabalho?**

A Constituição brasileira estabelece:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Não resta dúvida em afirmar que o trabalhador possui direitos assegurados constitucionalmente, mas há dúvida sobre se a Constituição assegura o direito ao trabalho. No primeiro caso, as normas regulam as relações contratuais entre trabalhadores e empregadores; no segundo caso, o Estado deve assegurar o direito ao trabalho, impedindo o desemprego. Esta é uma meta a ser alcançada mediante a implementação de políticas públicas. Devemos lembrar que esta meta não diz respeito ao Estado, apenas: a Universidade também tem o dever de propor alternativas para esta questão. O Professor Jacques Marcovitch, Reitor da Universidade de São Paulo, reconheceu esta responsabilidade ao afirmar:<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> MARCOVITCH Jacques. Universidade e prioridade sociais. In: *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 14, nº 38, 2000. p. 285.

Não há desamparo maior do que a falta de trabalho. A Universidade precisa amadurecer e expor com bastante clareza uma visão do problema porque ele reflete a mais importante questão social do nosso tempo. O trabalho é fio que costura toda a história humana. O desemprego, hoje afligindo milhões de brasileiros, é a maior de todas as descon siderações do Estado para com os seus cidadãos.

Ainda que os artigos 6º e 7º da Constituição Federal não mencionem expressamente o direito ao trabalho, eles o admitem como pressuposto dos direitos do trabalhador. Menciona a Constituição Federal no art. 7º que, “além de outros que visem à melhoria da sua condição social”, ela permite a inclusão de outros direitos não expressos, deixando claro que o seu elenco não é taxativo. Admite, portanto, que a obtenção de um emprego regular é também um direito social. Não só porque a interpretação extensiva, neste caso, está prevista, como também porque ela deve ser feita de forma sistêmica.

Por exemplo, o direito ao trabalho decorre de normas preceptivas, como a do art. 170, que afirma: “a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano”; a do art. 193, que reconhece “o primado do trabalho como base da ordem social e como objetivo da política de assistência social”; e a do art. 203, inciso III, que impõe “a promoção da integração ao mercado de trabalho”. Ainda que assim não fosse, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, do qual o Brasil é signatário,<sup>31</sup> estabelece no artigo 6.º :<sup>32</sup>

<sup>31</sup> Ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de dezembro de 1992.

<sup>32</sup> COMPARATO. *Op. cit.*, nota 19, p. 315; afirma que a “implementação do direito ao trabalho não será, pois, obtida por meio da simples realização de uma política pública igual às demais, como faz supor a alínea 2 do artigo 6º. Ela pressupõe, inelutavelmente, a instauração de uma nova ordem econômica, em que o trabalho não esteja sujeito à dominação dos proprietários capitalistas.”

1. Os Estados-Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada Estado-Parte no presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas econômicas fundamentais.

## **5. Segunda questão: há um direito à segurança? Este direito é individual ou social?**

Tanto o artigo 5º, *caput*, quanto o artigo 6º da Constituição Federal se referem à segurança. Enquanto o art. 5º fala em "*inviolabilidade à segurança*", o art. 6º fala de "*direitos sociais à segurança*". Não resta dúvida de que a expressão é utilizada em sentido diverso nas duas normas referidas. A norma do artigo 5º trata da incolumidade pessoal e visa à pessoa na sua singularidade. Ainda que não existissem laços de coexistência social, esse direito existiria. A norma do artigo 6º trata da garantia contra os riscos sociais e carências de condições de vida, conforme explicita o art. 194 da Constituição Federal:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Podemos falar, nestas situações, de um direito à proteção social?<sup>33</sup> Como afirma Robert Alexy:<sup>34</sup>

*Los derechos a protección son, pues, derechos constitucionales a que el Estado organice y maneje el orden jurídico de una determinada manera por lo que respecta a la relación recíproca de sujetos jurídicos iguales.*

No mesmo sentido afirma Canotilho que cabe ao Estado o dever de garantir não só as *prestações fáticas* como as *normativas*<sup>35</sup> para a efetivação destes direitos sociais. Assim, cabe perguntar:

a - se o Estado não o fizer, o dever pode ser transferido ao Judiciário?<sup>36</sup>

b - como estabelecer os limites entre as competências do Legislativo e do Judiciário?

---

<sup>33</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 430: "Los derechos a prestaciones (en sentido amplio) pueden ser divididos en tres grupos: (1) derechos de protección, (2) derechos a organización y procedimiento y (3) derechos a prestaciones en sentido estricto".

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 436.

<sup>35</sup> CANOTILHO. *Op. cit.*, nota 28, p. 549.

<sup>36</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Ordem Econômica na Constituição Brasileira de 1988. *Revista de Direito Público*, n° 93, jan/mar 1990. p. 264 e 265; observa que o nosso Judiciário "não tem por tradição extrair conclusões concretas ou criar soluções novas, a partir de declarações legais de princípios. O raciocínio judicial, no Brasil, costuma ser feito em termos formalistas, pela verificação exclusiva da competência para praticar os atos, o respeito às regras de procedimento e a existência de proibições expressas. Não vejo, por isso mesmo, muita força vinculante na declaração de princípios da ordem econômica, constante do art. 170 da Constituição".

Nem todos os Estados reconhecem aí a existência de um direito fundamental. A Suprema Corte Americana entende que a proteção estatal contra riscos econômicos e sociais pelos princípios do devido processo legal (*due process*) e da igualdade (*equal protection of the laws*), constante da 14ª Emenda, constitui matéria de uma política de bem-estar econômico e social, que entra na discricionariedade da ação estatal. Na Alemanha, explica Robert Alexy:<sup>37</sup>

*El mero hecho de que un Tribunal Constitucional cuando, por razones iusfundamentales, constata violaciones de los deberes y de la competencia del legislador interviene necesariamente en el ámbito de la legislación, no basta para fundamentar la objeción de un desplazamiento inconstitucional de la competencia del legislador al Tribunal. Si la Constitución garantiza al individuo derechos frente al legislador y (también) para la garantía de estos derechos prevé un Tribunal Constitucional, entonces la intervención del Tribunal Constitucional en el ámbito de la legislación, necesaria para la garantía de estos derechos, no es una asunción anticonstitucional de las competencias legislativas, sino algo que no sólo está permitido sino también ordenado por la Constitución.*

Quanto ao aspecto material, Alexy sustenta que eles são inconciliáveis com as normas constitucionais materiais. Todavia, a colisão de direitos é normal, sendo

---

<sup>37</sup> ALEXY. Op. cit., nota 33, p. 527.

resolvida pelo método do *sopesamento*,<sup>38</sup> analisando-se o caso concreto para estabelecer a hierarquia dos interesses em conflito.

Os direitos econômicos têm uma dimensão institucional e constituem, na maioria das vezes, pressuposto dos direitos sociais.<sup>39</sup> Os direitos ao trabalho, à segurança, e à educação criam condições para a manutenção da igualdade material. O primeiro não é expresso, por isso é denominado direito fundamental a prestação; os demais denominam-se direitos sociais fundamentais.<sup>40</sup>

## 6. Conclusão

Como estamos falando para estudantes, gostaria de lembrar que não basta *conhecer*, é necessário saber *pensar* o direito.<sup>41</sup> O meu objetivo é o de que vocês estudantes possam pensar melhor acreditando na Filosofia. Encerro o meu tempo lembrando o diálogo de Pitágoras com o Príncipe Leon para explicar o significado da palavra filósofo:

A vida, príncipe Leon, pode muito bem ser comparada a estes jogos. Na imensa multidão aqui reunida alguns vieram à procura dos lucros, outros foram trazidos pelas esperanças e ambições da fama e glória. Mas entre eles existem poucos que vieram para observar e entender tudo o que se passa aqui.

---

<sup>38</sup> DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1997. p. 77 e 78.

<sup>39</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Art. 6º, e normas constantes do Título VIII.

<sup>40</sup> ALEXY. Op. cit., nota 33, p. 490 e segs.

<sup>41</sup> LAFER, Celso. Formação e visão de professor. In: *Ensaio liberais*. São Paulo: Siciliano, 1991. p. 105 e segs.

Com a vida acontece a mesma coisa. Alguns são influenciados pela busca de riqueza, enquanto outros são dominados pela febre do poder e da dominação. Mas os melhores entre os homens se dedicam à descoberta do significado e do propósito da vida. Eles tentam descobrir os segredos da natureza. Este tipo de homem eu chamo filósofo, pois embora nenhum homem seja completamente sábio, em todo assunto, ele pode amar a sabedoria como chave para os segredos da natureza.

### Referências:

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril Cultural, livro V, 1973.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). CONSTITUIÇÃO [da] REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 1988.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988. *Revista de Direito Público*, nº 93, jan/mar 1990. p. 264 e 265.

DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1997.

ENCÍCLICA Mater et Magistra. Frei Antonio de Sanctis – organizador. *Encíclicas e documentos sociais*. São Paulo: LTr, 1991.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*. São Paulo: Editora RT, 1990.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Edições 70, 1991.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980.

\_\_\_\_\_. Formação e visão de professor. In: *Ensaio liberais*. São Paulo: Siciliano, 1991. p. 105 e segs.

MARCOVITCH Jacques. Universidade e prioridade sociais. In: *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 14, nº 38, 2000. p. 285.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, Tomo IV, 1988.

POGGI, Gianfranco. *A evolução do Estado moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.



REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. Os valores fundantes da democracia. In: *Pluralismo e Liberdade*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998. p. 295 a 296.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.